

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FACULDADE DE DIREITO E CIÊNCIAS SOCIAIS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO LATO SENSU EM DIREITOS DIFUSOS,
COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**

SUZANA AUGUSTA FIGUEIREDO LUCENA MOREIRA

**A TUTELA INIBITÓRIA DO PROCESSO COLETIVO NA DEFESA DO DIREITO DO
CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO**

**NATAL
2014**

SUZANA AUGUSTA FIGUEIREDO LUCENA MOREIRA

**A TUTELA INIBITÓRIA DO PROCESSO COLETIVO NA DEFESA DO DIREITO DO
CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO**

Monografia apresentada à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN – como requisito obrigatório para obtenção do título de Especialista em Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Sérgio Alexandre Moraes Braga Júnior.

**NATAL
2014**

SUZANA AUGUSTA FIGUEIREDO LUCENA MOREIRA

**A TUTELA INIBITÓRIA DO PROCESSO COLETIVO NA DEFESA DO DIREITO DO
CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO**

Monografia apresentada à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN – como requisito obrigatório para obtenção do título de Especialista em Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Sérgio Alexandre Moraes Braga Júnior.

Aprovado em: ____/____/____.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Sérgio Alexandre Moraes Braga Júnior
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Prof. Ms. Carlos Sérgio Gurgel da Silva
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Prof. Ms. Claudomiro Batista de Oliveira Júnior
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

À minha família, pilar da minha existência.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar e mais uma vez, ao meu Deus, que me proporcionou as condições e a oportunidade de lograr êxito em mais uma conquista;

À minha amada mãe Gilzete, minha maior referência de força, amor e determinação;

Ao meu amado esposo Antoniel, pela compreensão e suporte nos momentos mais difíceis;

Ao estimado professor Sérgio, pelo carinho e atenção antes e durante a elaboração desse trabalho;

Aos colegas de curso, nos quais encontrei verdadeiros companheiros, com quem tive a oportunidade de dividir as sextas e sábados de aula, e vivenciar momentos especiais de alegria e aprendizado;

Aos professores, cada um com suas peculiaridades e rotinas, por terem dedicado seus finais de semana à nossa formação e aperfeiçoamento acadêmico e profissional;

À querida Denise, mais que secretária do Curso de Direito, uma grande amiga, cuidando de nós como se fosse nossa irmã;

Ao Ministério Público do Rio Grande do Norte, instituição da qual sinto orgulho de fazer parte, pela imensurável importância social e coerência com que atua em defesa dos direitos da sociedade e da manutenção do Estado Democrático de Direito, e que me proporcionou junto à UERN, essa grande oportunidade, muito obrigada!

O homem que não luta pelos seus direitos
não merece viver.

Rui Barbosa

RESUMO

O Direito do Consumidor tem passado por um grande processo de reconhecimento e crescimento, desde o advento da Constituição de 1988, que conferiu a esses direitos a chancela de direitos fundamentais. Consoante à proteção constitucional dos direitos do consumidor, a legislação infraconstitucional brasileira incorporou uma série de preceitos normativos, tanto no âmbito material quanto no processual, com o intuito de conferir maior efetividade e instrumentalização desses direitos no cenário social, como é o caso do Código de Defesa do Consumidor, e alterações no Código de Processo Civil brasileiro, vindo aquele, além de tratar amiúde as normas consumeristas, instituir o que viria a ser, em conjunto com a legislação extravagante pertinente, o microssistema processual coletivo brasileiro. Nesse contexto, enxerga-se a eficácia e atuação da tutela inibitória frente às práticas que burlem ou desconsiderem o direito do consumidor à informação no âmbito de uma coletividade de pessoas, seja ela determinada ou não. Isso porque os direitos aí tutelados, muitas vezes, quando transgredidos, não são passíveis de reparação, o que confere à tutela inibitória uma forte arguição na defesa desses direitos, já que atua justamente na prevenção do ilícito, a fim de evitar que o dano ocorra; e, em se tratando de uma coletividade, o espectro de alcance é bem maior. No tocante ao direito à informação, o caráter preventivo tem mais impacto, uma vez que a informação é condição indispensável à aquisição consciente e acertada do consumidor. Tal necessidade passou a ser imposta ao fornecedor diante do consumidor, tamanha é sua essencialidade na relação de consumo, muito embora seja obrigação acessória, mas que compromete o cumprimento da obrigação principal, caso não seja devidamente cumprida.

Palavras-chave: Constituição, consumidor, processo coletivo, tutela inibitória, informação.

ABSTRACT

The Consumers Protection Code has been in a process of recognition and development since the Constitution of 1988, which considers this code fundamental. Related to the Consumers Protection Code, the Brazilian law has adopted various normative rules, in the material field as much as in the process one, intending to assure a better effectiveness and implementation of those rights in the social scenery, as the case of Consumers Protection Code, and changes in the Brazilian Civil Process Code. In this sense, that code besides determinates the consumers rules, it defines what could be, linked to the extravagant law, the Brazilian collective law microsystem. In this context, it was observed the efficacy and actuation of definitive preventive guardianship due to the practices that deceive or disrespect consumer rights to the information into a collectivity, if it is determined or not. This guardianship is necessary because, some deceived rights, sometimes, cannot be repaired. For that reason, a definitive preventive guardianship is strong (ou has a strong argumentation) to the defense of those rights, since it works mainly to prevent illicit activities, aiming to avoid the occurrence of damage; in addition to this, because it is a collectivity, the field of actuation is bigger. About the information right, the preventive character has more impact, since information is essential to an aware and right acquisition by the consumer. This was imposed to the supplier due to be an essential to the consumer, however it is an accessory obligation, if it is not obeyed, affects the fulfillment of the main obligation.

Keyword: Constitution. Consumer. Collective process. Definitive preventive guardianship. Information.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	09
2	OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CONSUMIDOR E A CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	13
2.1	O DIREITO DO CONSUMIDOR E SUA ABORDAGEM CONSTITUCIONAL..	15
2.2	DIREITO FUNDAMENTAL DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO.....	20
3	A TUTELA INIBITÓRIA.....	24
4	O PROCESSO COLETIVO NA DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, TRANSINDIVIDUAIS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.....	32
4.1	A TUTELA INIBITÓRIA DO DIREITO DO CONSUMIDOR ATRAVÉS DO PROCESSO COLETIVO.....	38
4.1.1	A ação civil pública.....	39
4.1.2	A tutela inibitória na defesa dos direitos coletivos do consumidor.....	42
5	CONCLUSÃO.....	45
	REFERÊNCIAS.....	48

1 INTRODUÇÃO

O direito contemporâneo tem se caracterizado por uma crescente efusão dos direitos fundamentais, com especial atenção dos estudiosos aos direitos coletivos, sejam eles difusos, transindividuais ou individuais homogêneos. Um termômetro que informa esse diagnóstico é o surgimento de tutelas jurisdicionais que visem à proteção desses direitos, bem como do conhecimento por parte da sociedade e sua consequente conscientização acerca do sistema protetivo de seus direitos fundamentais, o que faz com que as pessoas procurem os órgãos estatais com cada vez maior frequência na busca de ver seus direitos reconhecidos, resguardados e garantidos.

Diante desse contexto, o Direito do Consumidor tem passado por um profundo processo de reconhecimento e fomento, desde o advento da Carta Constitucional de 1988, que conferiu a essa categoria de direitos a qualificação de direitos fundamentais.

Corroborando com a proteção constitucional dos direitos do consumidor, a legislação brasileira recepcionou uma série de preceitos normativos, tanto no âmbito material quanto no processual, a fim de propiciar a efetividade e instrumentalização desses direitos no cenário social, como é o caso do Código de Defesa do Consumidor, e alterações no Código de Processo Civil brasileiro, vindo aquele, além de abarcar amiúde as normas consumeristas, instituir o que viria a ser, em conjunto com a legislação extravagante pertinente, o microssistema processual coletivo brasileiro.

Diante da realidade ora apresentada, dentre as diversas áreas que abrangem os direitos coletivos, o presente trabalho direcionou seu olhar para o Direito do Consumidor, mais especificamente para o direito à informação, como esse direito atua diante das demandas judiciais que envolvam tutela inibitória no processo coletivo em sua defesa.

Assim, vislumbrou-se a eficácia e atuação da tutela inibitória frente às práticas que burlem ou desconsiderem os direitos do consumidor no âmbito de uma coletividade de pessoas, seja ela determinada ou não. Isso porque os direitos aí tutelados, muitas vezes, quando transgredidos, não são passíveis de reparação, o que confere à tutela inibitória uma forte arguição na defesa desses direitos, já que

atua justamente na prevenção do ilícito, a fim de evitar que o dano ocorra. Em se tratando de uma coletividade, o espectro de alcance é bem maior.

Assim sendo, a presente monografia buscou responder ao seguinte questionamento: como a tutela inibitória pode agir frente à defesa do direito básico do consumidor à informação, no processo coletivo. Entende-se que a tutela inibitória é um importante e eficaz instrumento jurisdicional de defesa dos direitos do consumidor, e especificamente, no que pertine ao direito à informação, principalmente em sede de processo coletivo, no qual a defesa do direito através da inibitória ocorre de maneira extensiva, abrangendo uma coletividade de pessoas.

O tema em comento foi escolhido tendo em vista a percepção que se teve acerca da elevada busca por parte do cidadão pelos órgãos de defesa dos direitos do consumidor, bem como diante da fácil constatação, no dia a dia, da transgressão do direito do consumidor à informação. A tutela inibitória foi escolhida pelo fato de ser aquela que proporciona, na prestação jurisdicional, o efeito de impedir, de inibir uma ação que transgrida o direito do consumidor. Junto a ela, a tutela coletiva foi escolhida como tema de estudo pelo fato de ser recente o debruçamento dos estudiosos sobre seus preceitos e peculiaridades, bem como por se mostrar bastante efetiva e eficaz quando atua na defesa dos direitos do consumidor.

Além de proporcionar maior celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, a tutela coletiva tem o poder de abranger vários atores em uma única lide, além de contribuir substancialmente para a economia processual e para o reconhecimento e outorga de direitos do consumidor que, muitas vezes, ainda se encontram em fase de reconhecimento por parte da sociedade, mesmo já existindo uma norma que os resguarde e os reconheça.

O objetivo geral deste trabalho consistiu na análise da tutela inibitória e sua importância jurisdicional na defesa do direito fundamental do consumidor à informação, no plano do processo coletivo; já os objetivos específicos escolhidos foram: (I) como funciona a tutela inibitória e qual sua importância sociojurídica; (II) em que consiste o direito fundamental do consumidor à informação; e (III) estudar a atuação, no processo coletivo, da tutela inibitória para defender o direito do consumidor à informação.

O universo da presente pesquisa contemplou a leitura de livros, artigos, documentos jurídicos tais como julgados, acórdãos, entendimentos jurisprudenciais e manuais de Direito.

A coleta dos dados deste trabalho começou através de uma exaustiva pesquisa bibliográfica e documental, por meio das quais foi preparado todo o embasamento teórico da pesquisa, seguindo-se à análise e exploração de julgados, acórdãos e entendimentos jurisprudenciais, que mostraram, na prática, como se dá a efetividade de tutela em estudo, em âmbito coletivo, na defesa do direito perseguido.

Após a finalização do compêndio do texto bibliográfico, análise dos julgados pesquisados e estudo de exemplos de mecanismos disponíveis para informação do consumidor, procedeu-se à elaboração do texto final do trabalho, seguindo-se uma cronologia do estudo e das informações, chegando-se às considerações finais da monografia.

No que tange ao aporte teórico, o trabalho contemplou estudos voltados para os temas aqui trabalhados, o que foi possível graças ao debruçamento sobre obras de estudiosos como Paulo Bonavides, Cláudia Lima Marques, Luiz Guilherme Marinoni, Leonardo Martins, Fredie Didier, Cândido Rangel Dinamarco, Rizzato Nunes, entre outros, cujos ensinamentos foram fundamentais para a elucidação do entrelaçamento dos eixos temáticos que nortearam o trabalho, capazes de expor um pensamento jurídico voltado para o bem-estar do cidadão, enquanto consumidor, capaz de ver seus direitos defendidos no plano coletivo através de uma tutela jurisdicional preventiva.

Assim, pretendeu-se desenvolver um trabalho cujo escopo foi levar ao leitor conhecimentos suficientes para que ele pudesse entender a importância da judicialização do processo coletivo como instrumento pleno e eficaz de defesa do direito do consumidor à informação, e que essa modalidade processual pode contar com uma tutela específica de prevenção contra o ilícito – a tutela inibitória.

O trabalho foi dividido em 05 (cinco) capítulos, assim estruturados: Capítulo 01 “Introdução”, Capítulo 02 “Os direitos fundamentais do consumidor e a Constituição de 1988”, possuindo 02 (dois) subcapítulos, que são “O direito do consumidor e sua abordagem constitucional” e “Direito fundamental do consumidor à informação”, encarregado de expor de maneira profunda o panorama histórico dos direitos fundamentais no âmbito constitucional, especificando-se no direito do consumidor à informação.

O terceiro capítulo, “A tutela inibitória”, aborda o conceito dessa modalidade de ação, trazendo fatores positivos de sua aplicação em sede de processo coletivo na defesa do direito do consumidor à informação.

O quarto capítulo, denominado “O processo coletivo na defesa dos direitos difusos, transindividuais e individuais homogêneos” traz um subcapítulo, “A tutela inibitória do direito do consumidor através do processo coletivo”, dividida em duas subseções: “A ação civil pública” e “A tutela inibitória na defesa dos direitos coletivos do consumidor”; nessa seção, conceitua-se o processo coletivo, delinea-se sua evolução histórica em breves linhas, faz-se um elo entre esse tipo de processo e a tutela inibitória. Por último, conceitua-se a ação civil pública e verifica-se sua importância na atuação da defesa do direito do consumidor à informação, em sede de tutela inibitória coletiva.

Por fim, vem o quinto capítulo, “Conclusão”, trazendo a percepção da autora sobre os aportes estudados, além do resultado da pesquisa, ante os objetivos traçados.

Assim, diante deste panorama, pretendeu-se possibilitar ao leitor um entendimento mais claro do que vem a ser o direito processual coletivo, qual a sua importância na defesa do direito fundamental do consumidor à informação, e como a tutela inibitória pode viabilizar a efetivação e garantia desses direitos.

2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CONSUMIDOR E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Os direitos fundamentais constituem um conjunto de prerrogativas tuteladas constitucionalmente, asseguradas pelo Estado Democrático de Direito, que dizem respeito aos direitos que o Estado não pode abrir mão ou permitir a sua transgressão, quer seja por algum ente estatal, quer seja por qualquer ator da sociedade civil, às quais todo e qualquer cidadão pátrio tem direito.

Como assevera Sarlet (2010, p. 58): “(...) salientemos a íntima e indissociável vinculação entre os direitos fundamentais e as noções de Constituição e Estado de Direito”. Nesse diapasão, diz ainda o autor que “os direitos fundamentais (...) podem ser considerados (...) *conditio sine qua non* do Estado constitucional democrático” (SARLET, 2010, p.59).

A Constituição brasileira de 1988 é considerada pelos estudiosos como a mais protetiva dos direitos fundamentais, dado o número de direitos que assim são considerados e devem ser protegidos e assegurados pelo Estado. Chama a atenção a Carta Política de 1988 também pela inovação que traz, ao tutelar expressamente direitos coletivos, sejam eles difusos, transindividuais ou individuais homogêneos, contemplando em seu bojo uma série de direitos fundamentais, atrelados à composição do próprio Estado de Direito. Dentre as inovações, encontra-se o direito do consumidor, que pode ser tutelado tanto individualmente, como pelo viés coletivo. Neste trabalho, a atenção está voltada para esta segunda modalidade.

Os direitos fundamentais possuem sua gênese no movimento de constitucionalização que começou nos primórdios do século XVIII e estão inseridos ao patrimônio comum da humanidade, sendo reconhecidos internacionalmente a partir da Declaração da Organização das Nações Unidas de 1948.

Esses direitos têm corroborado com a evolução moral da sociedade, pois são direitos intrínsecos à pessoa humana, transcendem ao ordenamento jurídico, já que advém da própria gênese humana, sendo indispensáveis e essenciais para que seja garantida a toda e qualquer pessoa uma existência livre, digna e igualitária (ABREU, 2012, net). O professor Paulo Bonavides (2006, p. 515) assim os descreve:

Com relação aos direitos fundamentais, Carl Schmitt estabeleceu dois critérios formais de caracterização:
Pelo primeiro, podem ser designados por direitos fundamentais todos os direitos ou garantias nomeados e especificados no instrumento constitucional.

Pelo segundo, tão formal quanto o primeiro, os direitos fundamentais são aqueles direitos que receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia ou de segurança (...).

Em conformidade com o que leciona o professor Bonavides, pode-se enxergar como fundamentais os direitos ou garantias carimbados no texto constitucional, os quais receberam da Constituição um tratamento superior no que tange à garantia e/ ou segurança de sua efetividade e cumprimento. Em sendo os direitos do consumidor considerados fundamentais, o arcabouço constitucional não só dá um tratamento especial a essa categoria de direitos, como também confere em alguns preceitos normativos, no corpo de seu texto, mecanismos que assegurem a consubstanciação desses direitos, e instrumentos capazes de tutelá-los e protegê-los.

De acordo com Abreu (2012, net), no Brasil, o processo de redemocratização iniciado em 1985, após conclusos 21 anos de regime de exceção instaurado com o Golpe de 1964, desembocou na promulgação da Constituição Federal de 1988, que não só instituiu um regime político democrático, como também proporcionou um grande avanço na seara dos direitos e garantias fundamentais. O compromisso ideológico e doutrinário desses direitos fundamentais que servem de pilar básico ao Estado Democrático de Direito, aparece no preâmbulo da Carta Política de 1988:

(...) para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (...).

Ainda segundo Abreu (2012, net), tal compromisso está presente em todo o texto constitucional, quer seja de forma ostensiva, quer seja de forma subentendida, conforme é possível observar no seu art. 1º, incisos II e III, que trazem a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da República Federativa do Brasil. Esses são corolários dos direitos fundamentais e, por conseguinte, dos direitos do consumidor.

Assim, fica claro que a Carta Constitucional de 1988 foi pioneira em se tratando do espectro de direitos humanos que abarcou como fundamentais, visando ao progresso social do país, na intenção de proporcionar ao seu povo uma sociedade mais justa e igualitária. Nesse panorama, foram contemplados os direitos consumeristas, contemporâneos da sociedade hodierna, produto da evolução social

pela qual os países de economia capitalista estão passando, surgindo assim novas demandas que visem à proteção e ao resguardo de direitos decorrentes das relações de consumo, advindas do ambiente econômico desses países, cabendo ao Estado regular essas relações, transformando-se esses direitos em normas fundamentais para a vida e a dignidade das pessoas inseridas nesse contexto.

2.1 O DIREITO DO CONSUMIDOR E SUA ABORDAGEM CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988, em seu Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, Capítulo I, “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, no art. 5º, inciso XXXII, diz que “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Isso quer dizer que está previsto na Carta Política, no rol de direitos fundamentais tutelados por ela, a defesa do consumidor, sendo o Estado, o ente a quem foi incumbida esta tarefa constitucional.

O direito do consumidor passa a ter, com esse preceito normativo inovador, caráter de direito fundamental, dotado de caráter indisponível, devendo o Estado protegê-lo e dar efetividade às normas que o compõem. Para que essa norma constitucional fosse cumprida, entrou em vigor, em 1990, o Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em 1997, o Decreto n.º 2.181, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, bem como estabelece normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas no CDC.

A criação dessas normas, além de atender ao escopo constitucional de proteção e defesa do consumidor, são exemplos de iniciativas no campo legislativo que confirmam o novo Estado Democrático de Direito instituído pela CF/1988: aquele preocupado em sanar os problemas sociais e em proporcionar bem-estar social.

Destarte, o direito do consumidor não pressupõe mero direito que pode ser disponibilizado pelo cidadão ou deixado em segundo plano pelo Estado, se assim bem entender. Não se trata de querer ou não agir em defesa e proteção do consumidor, trata-se de dever constitucional expressamente colocado no texto do art. 5º, com cunho de direito fundamental. Isso se deve ao fato de, em decorrência das transformações sociais e econômicas a que o Brasil tem passado, com vertiginoso fortalecimento da economia, haver um aumento da sociedade do

consumo, tornando as relações entre consumidor e fornecedor cada vez mais complexas, diversas, com os mais variados canais de comunicação e formas de contratação.

Como consequência, o sistema jurídico brasileiro teve, e está tendo que se adaptar a essa nova realidade, com vistas a dar o suporte necessário ao bom andamento dessas relações, de maneira a se perpetuar o equilíbrio entre as partes no contrato que, embora tenha como premissa a autonomia da vontade, por se tratar, no âmbito das relações de consumo, de instrumento que oficializa relações entre desiguais (consumidor e fornecedor), há a necessidade de intervenção do Estado, através de normas instituídas no ordenamento jurídico pátrio, a fim de manter ou instituir o equilíbrio entre essas relações.

Assim, Ada Pellegrini Grinover (1998, p. 6) afirma que o homem do século XX vive em função de um modelo novo de associativismo: a sociedade de consumo (*mass consumption society ou konsumgesellschaft*), caracterizada por um número crescente de produtos e serviços, pelo domínio do crédito e do marketing, assim como pelas dificuldades de acesso à justiça. Foram esses aspectos que marcaram o nascimento e desenvolvimento do direito do consumidor como disciplina autônoma no direito brasileiro.

Dessa maneira, a sociedade de consumo inaugurou um novo formato de relações jurídicas entre as pessoas, cuja desigualdade fática entre os atores dessas relações é característica inegável, cabendo ao Estado, como foi dito, procurar estabelecer uma equiparação jurídico social entre os partícipes das relações de consumo, em perseguição ao escopo constitucional de instituição e manutenção do *Estado Social de Direito (Welfare State)*.

Vale lembrar que o desequilíbrio inerente às relações de consumo não é um fenômeno típico da sociedade pós-moderna, ele vem desde a expansão do comércio, e que nos dias de hoje se encontra potencializado em virtude da concentração de grandes capitais.

Segundo Soares (2008, net), houve uma polarização do conflito no setor das relações entre produtor e consumidor, atraindo a atenção do legislador, em nível internacional e nacional, para a construção de um sistema próprio e sem prejuízo dos mecanismos convencionais de defesa dos contratantes, trazendo, dessa forma, a Carta Magna de 1988, um preceito fundamental específico acerca dos direitos do consumidor.

Além do já citado inciso XXXII do art. 5º, abordou o legislador constituinte no art. 170, V, a defesa do consumidor como um princípio geral da ordem econômica, bem como no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou que o Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborasse o Código de Defesa do Consumidor. E assim ocorreu, como já dito, com a promulgação da Lei nº 8.078/1990, considerada um dos mais vanguardistas diplomas de proteção das relações de consumo.

Segundo Souza (2010, net), embora a autonomia da vontade seja o princípio que rege as relações entre as pessoas no Direito Civil, esta foi colocada em segundo plano no tratamento dos contratos que regem as relações de consumo, configurando-se um verdadeiro rompimento com a ideia individualista e liberal do direito das obrigações, introduzindo uma nova interpretação jurídica do instrumento contratual, em decorrência do fenômeno da produção em massa, consequência do desenvolvimento do Capitalismo Industrial, o que fez com que o consumo de produtos e serviços fosse aumentando, gerando uma ebulição na sociedade de consumo, acompanhando o fervilhar da economia capitalista.

O resultado disso foi o surgimento de relações desniveladas e desleais entre o consumidor e o fornecedor, seja ele o comerciante, o importador, o distribuidor ou até mesmo o fabricante que, munido de todo o aparato comercial, publicitário, e de capacidade econômica para colocar seus produtos e serviços no mercado, acaba por ludibriar o consumidor e, muitas vezes, estabelecer com ele contratos que venham, posteriormente, instituir uma situação de prejuízo e descontentamento da parte mais fraca, o consumidor.

Por isso, na seara das relações de consumo, o contrato passou a sub-rogar-se às normas constitucionais e à legislação infraconstitucional pertinente ao Direito do Consumidor, como forma de controle do Estado sobre as relações criadas pelos atores da relação de consumo, de maneira a fiscalizar e manter o equilíbrio entre as partes contratantes.

Nesse contexto, afirma Soares (2008, net) que:

As legislações consumeristas surgem, portanto, na transição histórica do Estado liberal para Estado-providência, organizado para desenvolver políticas públicas de concretização da igualdade material. Deste modo, o intervencionismo estatal passa a objetivar a busca de uma isonomia fática, mediante o implemento de prestações positivas. Na sociedade de massas e de economia oligopolizada, a ingerência estatal, para a tutela do equilíbrio consumerista, tornou-se cada vez mais necessária, mormente nos contratos

de adesão, ante o estreito campo negocial, a impessoalidade e a discrepância de poderes entre o fornecedor e o consumidor.

Surge, dessa maneira, no direito brasileiro, o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e o Código de Defesa do Consumidor, normas de caráter público que visam ao estabelecimento de relações igualitárias entre consumidor e fornecedor, fazendo cumprir a função social que foi imbuída ao Estado pelo texto constitucional.

Não é verdade que as relações de consumo se regem única e exclusivamente pelos ditames legais desses diplomas e da norma constitucional, o contrato ainda existe e rege as relações, entretanto, com disciplinamento e controle dessas normas, limitando a autonomia da vontade das partes, declinando-a ao interesse público, já que se trata de normas de caráter fundamental e que protegem direitos indisponíveis.

Dessa forma, ao defender o equilíbrio contratual, no seio da sociedade de consumo, o direito legitima a função da norma como limitadora e legitimadora da autonomia da vontade.

Conforme se depreende da Lei n° 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), o contrato de consumo passa a ser dotado de novos valores, prevalecendo a supremacia do interesse público (art. 1º, *caput*), o respeito à vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I), à transparência (art. 4º *caput*, IV), à igualdade material, à boa-fé, à equidade e à confiança como princípios basilares a serem sedimentados no mercado de consumo (art. 4º, III).

Tanto é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem reconhecendo tais pilares como indispensáveis ao estabelecimento das relações de consumo nos dias de hoje:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SEGURO DE VIDA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. RECUSA IMOTIVADA DE RENOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao artigo 535 do CPC se o acórdão apresenta os fundamentos nos quais apoiou suas conclusões. O fato de não fazê-lo à luz dos preceitos legais indicados pelas partes não o eiva de vício de omissão. 2. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, se o seguro de vida vem sendo renovado há longo período, a pretensão da seguradora de, abruptamente, não renovar o ajuste anterior ofende os princípios da boa-fé objetiva, da confiança e da cooperação" (AgRg no Ag 1.116.386/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 6/12/2012, DJe de 4/2/2013). 3. Agravo regimental não provido. (grifo nosso)
(STJ, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 03/04/2014, T4 - QUARTA TURMA)

Na tarefa, não tão singela, de promoção da defesa dos direitos do consumidor, o CDC possui papel determinante, porque nele se pormenorizam as normas e os princípios que orientam as relações de consumo. Em seu art.4º, ao declarar o objetivo da Política Nacional de Relações de Consumo, o Código estabelece o norte teleológico para a interpretação de todo o seu conjunto normativo, já que, diante do pleno entendimento dos princípios jurídicos elencados no art. 4º, o intérprete da norma internaliza os objetivos maiores que impregnam a legislação consumerista.

Por alimentar todo o conjunto de normas do CDC, os princípios consumeristas, como assevera Soares (2008, net), atuam como reguladores teleológicos da atividade interpretativa, iluminando a aplicação das normas jurídicas estampadas neste diploma legal.

Esse é o mesmo entendimento do professor Luiz Rizzatto Nunes (2002, p. 19), para quem os princípios são, dentre as formulações deônticas de todo o sistema ético-jurídico, os mais importantes a serem considerados, não só pelo aplicador do direito, mas por todos aqueles que, de alguma forma, ao sistema jurídico se dirijam.

Retornando aos preceitos constitucionais de proteção ao direito do consumidor, a Constituição declara que a ordem econômica é baseada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada, tendo por objetivo maior assegurar a todos uma existência digna, conforme os preceitos da justiça social.

No art. 170, resta presente a constitucionalização de vários princípios, dentre eles, o da defesa do consumidor, ao qual a Constituição Federal confere instrumentalização nas normas constitucionais trazidas nos seus arts. 5º, XXXII, outrora citado; 24, VIII: “responsabilidade por dano ao consumidor”; 150, § 5º: “a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços”; e 48 da ADCT, também já citado.

Some-se a esses o parágrafo único, II, do art. 175, que insere o direito do consumidor entre os temas sobre os quais deverá tratar a lei que trata da concessão ou permissão de serviço público e os direitos dos usuários.

Além desta expressa importância dada pelo diploma constitucional ao tema em tratamento, este também é considerado um dos princípios a ser obedecido para o desenvolvimento da atividade econômica, sendo uma forma para se atingir a determinação constitucional em que ele se fundamenta, que é a valorização do

trabalho humano e a livre iniciativa, para que assim consiga possibilitar a todos uma vida digna, de acordo com os preceitos da justiça social.

Portanto, a concretização do princípio constitucional da defesa do consumidor não diminui as demais normas contidas do art. 170 da Carta Magna de 1988, mesmo que pareça entrar em discordância com elas.

Essa sobreposição da defesa do consumidor, elevada ao plano constitucional, é um reflexo do estado social e democrático que se encontra em construção no Brasil hodierno. Entretanto, não é bastante a previsão constitucional desses direitos, isso justifica a elaboração da legislação infraconstitucional aqui abordada e, mais especificamente, no CDC, em seu art. 4º, a previsão de instituição de uma política nacional de consumo. Tais iniciativas são demais relevantes, pois já denunciam a direção que o direito brasileiro está seguindo, mas não são, por si só, suficientes para se atingir a plenitude desses direitos.

É preciso que se desenvolva um sistema processual capaz de dar o suporte necessário ao direito material criado, de maneira a possibilitar a garantia desses direitos, hodiernamente de caráter fundamental. Além da dinâmica processual, a aliança da norma material com os princípios constitucionais e aqueles imersos nas normas consumeristas, corroboram para a evolução da aplicação dessas normas, de maneira cada vez mais eficaz e eficiente, possibilitando ao cidadão desfrutar de uma sociedade mais justa, digna e economicamente equilibrada.

2.2 DIREITO FUNDAMENTAL DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO

A informação, na sociedade contemporânea, constitui elemento vital em qualquer atividade humana, incluída naturalmente nas relações de consumo, seja a matéria contratual ou não. Segundo Luís Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (2002, p. 255),

(...) não há sociedade sem comunicação de informação. A história do homem é a história da luta entre ideias, é o caminhar dos pensamentos. O pensar e o transmitir o pensamento são tão vitais para o homem como a liberdade física.

Corroborando com o entendimento do citado jurista, a transmissão de dados entre pessoas, seja oral ou escrita, verbal ou não-verbal, é elemento fundamental no estabelecimento das relações interpessoais, e nesse contexto, não seria diferente

nas relações de consumo, que se dão entre pessoas, quer sejam naturais, quer sejam jurídicas.

Enxergando tal realidade, o Código de Defesa do Consumidor prevê, em seu art. 4º, inciso IV, o princípio da informação, quando diz:

Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

.....
IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

Rizzato Nunes (2005, p.129) faz a seguinte leitura do princípio da informação preceituado no CDC:

Dever de informar: com efeito, na sistemática implantada pelo CDC, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço, suas características, qualidades, riscos, preços e etc., de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões.

Tal princípio vislumbra que, na prática, os produtos e serviços sejam oferecidos com informações corretas e claras, em língua materna, sobre as suas características, quantidade, qualidade, composição (ingredientes), preço, garantia, prazo de validade, fabricante, origem e sobre os riscos que porventura possam apresentar. Constitui-se, assim, numa obrigação unilateral do fornecedor para com o consumidor.

Mais adiante, o Código consumerista, no Capítulo III “Dos Direitos Básicos do Consumidor”, em seu art. 6º, inciso III, diz que:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

O princípio da informação nas relações de consumo é uma obrigação dos prestadores de serviço, de prioridade máxima para o CDC, tanto que o texto legal supracitado oferece destaque a essa atribuição do fornecedor.

Segundo a professora Cláudia Lima Marques (2006, p. 771), a obrigação de informar desenvolveu-se na teoria contratual através da doutrina alemã *Nebenpflicht*, ou seja, da existência de deveres acessórios à prestação contratual principal, imprescindíveis ao bom desempenho da obrigação, oriundos do princípio da boa-fé

na relação contratual, denominados deveres anexos, o que passa a representar, no CDC, um dever básico, conforme se depreende do dispositivo legal supracitado, essencial à harmonia e transparência das relações de consumo.

Comunicar, no sentido consumerista, significa “tornar comum o que é de conhecimento apenas de um”, (MARQUES, 2006, p. 772) já que um dos agentes detém o conhecimento profundo sobre o que está oferecendo e o outro, pretense adquirente, não o tem.

É no cerne desta relação que emerge a boa-fé entre as partes, pois o fornecedor pode externar os conhecimentos, ou seja, as informações sobre aquilo que está apresentando, ou simplesmente omitir, não informando o consumidor de forma “correta, suficiente e adequada” (MARQUES, 2006, p. 772), de maneira a munir o consumidor de todo respaldo de que necessita ao seu convencimento quanto à oportunidade, conveniência e necessidade de aquisição do que está lhe sendo ofertado.

Conforme conclui a já citada professora Cláudia Lima Marques (2006, p 772):

Em resumo, o que existe atualmente nos contratos complexos contemporâneos de consumo é uma “necessidade de informação”, cuja compensação é regulada em detalhes pelo CDC através da imposição do dever de informar.

Esse dever de informar pode ser instrumentalizado de diversas maneiras, sendo as mais comuns os dados contidos nas embalagens dos produtos e sua apresentação, os encartes impressos e os meios publicitários de uma maneira geral.

O art. 31 do CDC diz que:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras e precisas, ostensivas e em língua portuguesa, sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

A primeira novidade que se constata na leitura do artigo é a inclusão das embalagens com fonte de informação, uma vez que no Brasil a disciplina legal das embalagens e rotulagens se restringia aos alimentos e medicamentos (MARQUES, 2006, p. 774). O CDC passa a vincular o fornecedor a partir do que ele veicula na apresentação do produto ou serviço, incluindo-se aí a embalagem em caso de produtos. O aludido artigo traz ainda um rol de informações que obrigatoriamente devem constar na apresentação e oferta. Ainda sob o pensamento de Cláudia Lima Marques (2006, p. 774), tal rol é meramente exemplificativo, voltado para as

características físicas do produto, com a sua repercussão econômica (preço e garantia), com a saúde do consumidor (prazos de validade e origem do produto) e com a segurança do consumidor (riscos inerentes ao produto ou serviço).

No que tange ao idioma em que devem ser transmitidas as informações dos produtos ou serviços, o art. 31 é claro quando determina que seja em língua portuguesa, ou seja, uma vez importado ou fabricado para a exportação, o produto deve trazer em sua embalagem as informações em português tais quais estão escritas em idioma diverso; entretanto, as palavras e expressões estrangeiras que se tornaram de conhecimento público geral e incorporaram a língua materna brasileira não incidem na obrigatoriedade de tradução, desde que na embalagem conste outros dados que esclareçam as informações do produto ou serviço.

Além da apresentação do produto ou serviço, a publicidade é outra forma de acesso à informação pelo consumidor. Ela não só tem o papel de informar, mas também de estimular o consumo de determinado produto ou serviço; nela a função conativa ou apelativa da linguagem prepondera ante as demais porque nasceu para essa finalidade, ou seja, apelar, convencer.

Para isso, a propaganda se vale das características, dos atributos do produto ou serviço oferecido. Aí está a essência do dever de informar na publicidade, uma vez vinculado ao que anunciou, o fornecedor é levado a tornar conhecidas informações coerentes, verossímeis, claras e transparentes, pois o que ele anunciar deverá cumprir.

Sobre esse assunto, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, como se vê no julgado abaixo:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. "REESTILIZAÇÃO" DE PRODUTO. VEÍCULO 2006 COMERCIALIZADO COMO MODELO 2007. LANÇAMENTO NO MESMO ANO DE 2006 DE NOVO MODELO 2007. CASO "PÁLIO FIRE MODELO 2007". PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. PROPAGANDA ENGANOSA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ALEGAÇÃO DE REESTILIZAÇÃO LÍCITA AFASTADA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCEDENTE (...) 2.- O Ministério Público tem legitimidade processual para a propositura de ação Civil Pública objetivando a defesa de direitos individuais homogêneos, de origem comum (CDC, art. 81, III), o que se configura, no caso, de modo que legitimado, a propor, contra a fabricante, Ação Civil Pública em prol de consumidores lesados por prática comercial abusiva e propaganda enganosa. 3.- Embora lícito ao fabricante de veículos antecipar o lançamento de um modelo meses antes da virada do ano, prática usual no país, constitui prática comercial abusiva e propaganda enganosa e não de "reestilização" lícita, lançar e comercializar veículo no ano como sendo modelo do ano seguinte e, depois, adquiridos esses modelos pelos consumidores, paralisar a fabricação desse modelo e

lançar outro, com novos detalhes, no mesmo ano, como modelo do ano seguinte, nem mesmo comercializando mais o anterior em aludido ano seguinte. Caso em que o fabricante, após divulgar e passar a comercializar o automóvel "Pálio Fire Ano 2006 Modelo 2007", vendido apenas em 2006, simplesmente lançou outro automóvel "Pálio Fire Modelo 2007", com alteração de vários itens, o que leva a concluir haver ela oferecido em 2006 um modelo 2007 que não viria a ser produzido em 2007, ferindo a fundada expectativa de consumo de seus adquirentes em terem, no ano de 2007, um veículo do ano. 4.- Ao adquirir um automóvel, o consumidor, em regra, opta pela compra do modelo do ano, isto é, aquele cujo modelo deverá permanecer por mais tempo no mercado, circunstância que minimiza o efeito da desvalorização decorrente da depreciação natural. 5.- Daí a necessidade de que as informações sobre o produto sejam prestadas ao consumidor, antes e durante a contratação, de forma clara, ostensiva, precisa e correta, visando a sanar quaisquer dúvidas e assegurar o equilíbrio da relação entre os contratantes, sendo de se salientar que um dos principais aspectos da boa-fé objetiva é seu efeito vinculante em relação à oferta e à publicidade que se veicula, de modo a proteger a legítima expectativa criada pela informação, quanto ao fornecimento de produtos ou serviços. (...)

(STJ , Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 20/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA) (grifo nosso)

No caso abordado, o fornecedor veiculou publicitariamente um modelo de veículo para o ano seguinte ao da venda, e no mesmo ano lançou outro modelo do mesmo veículo como também sendo 2007. Além disso, parou de fabricar o modelo primeiramente vendido como 2007, perdurando apenas o segundo modelo.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu como prática abusiva, uma vez que as informações prestadas ao consumidor através da publicidade sobre o produto ofertado não condiziam com as reais características do produto, induzindo o consumidor a erro, pois pensava estar adquirindo um produto do ano 2007, quando na verdade se tratava de mesmo modelo de ano 2006, o que acarretaria a desvalorização do bem adquirido no mercado de veículos.

3 A TUTELA INIBITÓRIA

Em sua gênese, no ano de 1974, o Código de Processo Civil brasileiro não contemplou formas de tutela jurisdicionais que visassem à proteção de direitos que correspondessem aos problemas sociais, um retrato do pensamento sócio-jurídico da época, ainda bastante centrado na propriedade privada e nos ideais do liberalismo, corrente doutrinário-filosófica que coloca o ser humano como o cerne do pensamento, e para o individualismo volta todas as suas ideias.

Assim, não trazia, o nascente Código de Processo Civil brasileiro, preceitos normativos que vislumbrassem o resguardo de direitos de forma preventiva, a fim de

evitar que o ilícito ocorresse e, em consequência, o dano restasse configurado. Porém, com a evolução da sociedade brasileira, passando do estado liberal para o estado social (*Welfare State*), passou-se a pensar em mecanismos que pudessem proteger os direitos das pessoas, não só quando esses fossem transgredidos, mas fossem capazes de protegê-los antes da desobediência da norma que os protege, ou enquanto esse ato de transgressão estivesse ocorrendo.

Decorre que essa transição entre estado liberal e estado social não se deu subitamente, foi produto de uma evolução político-jurídica que contou com mais de cem anos. Inicialmente, o estado liberal se consolidou no Brasil com o advento da monarquia, nas palavras do professor Paulo Bonavides (2011, p. 364)

A monarquia foi, não obstante, um largo passo para a estreia formal definitiva de um Estado Liberal, vinculado, todavia, a uma sociedade escravocrata, aspecto que nunca se deve perder de vista no exame das instituições imperiais.

Esse estado liberal brasileiro, nas lições do citado professor, ficou estampado nas linhas dos principais documentos jurídicos do império, que eram o Projeto Antônio Carlos, a Carta de 1824, o Ato Adicional de 1834 e a Lei da Interpretação de 1840 (BONAVIDES, 2010, p. 363). Nesses documentos jurídicos, percebe-se a intenção do legislador em implementar a divisão de poderes de Montesquieu, a garantia dos direitos individuais e políticos, inspirada na Constituição francesa de 1791. Houve também influência do estado liberal inglês, a exemplo da adoção do parlamentarismo atrelado ao Poder Moderador.

Chegada a República, iniciou-se uma segunda fase político-jurídica no Brasil, em que os valores e princípios constitucionais deixavam a Europa e seguiam em direção aos Estados Unidos, como ensina Paulo Bonavides (2011, p. 364),

Os novos influxos constitucionais deslocavam o Brasil constitucional da Europa para os Estados Unidos, das Constituições francesas para a Constituição norte-americana, de Montesquieu para Jefferson e Washington, da Assembleia Nacional para a Constituinte de Filadélfia e depois para a Suprema Corte de Marshall, e do pseudoparlamentarismo inglês para o presidencialismo americano.

Chegava a era do Estado constitucional dotado da “plenitude formal das instituições liberais” (BONAVIDES, 2011, p. 365), inaugurado com a Constituição de 1891, em que predominavam os aspectos da Constituição norte-americana, voltados para o liberalismo republicano dos Estados Unidos. Bonavides, sobre isso, diz que:

Durante cerca de 40 anos o Brasil republicano e constitucional perfilhou, exterior e formalmente, na doutrina um constitucionalismo de raízes norte-americanas com a fachada teórica quase perfeita do chamado Estado liberal de Direito.

Em seguida, chega ao Brasil a fase constitucional do Estado social, que com a Constituição de 1934, mergulha numa efusão de ideologias, que quebram com o atual modelo liberal instituído no país. Trata-se de um novo modelo constitucional, voltado para os direitos fundamentais, que perdura até a contemporaneidade e tem como maior expoente a Constituição de 1988.

É característica marcante da nova fase constitucional brasileira a atenção aos direitos fundamentais e ao bem-estar social, inspirada no pensamento de Weimar, nas palavras de Bonavides (2010, p. 368):

O constitucionalismo dessa terceira época fez brotar no Brasil desde 1934 o modelo fascinante de um Estado social de inspiração alemã, atado politicamente a formas democráticas, em que a Sociedade e o homem-pessoa – não o homem-indivíduo – são os valores supremos. Tudo porém indissolúvelmente vinculado a uma concepção reabilitadora e legitimante do Estado com referência à democracia, à liberdade e à igualdade.

Por fim, consolida-se o Estado social na Constituição de 1988, chamada por Paulo Bonavides (2011, p. 371) de “uma Constituição do Estado social”. Isso porque volta-se para os valores da pessoa humana, para os direitos fundamentais, na busca do bem-estar social, necessário à promoção de uma sociedade igualitária e justa.

Muitos foram os ganhos no campo social, jurídico e político no Brasil. E foi nesse contexto que surgiram as tutelas antecipatória e inibitória, modalidades de tutela preventiva que retiraram da tutela cautelar a função esdrúxula de suprir a ausência de um sistema processual preventivo de resguarda de direitos.

Elas passaram a impedir também que se recorresse ao procedimento comum ordinário, de cognição plena e exauriente que, pela própria natureza de fruição de seus atos, pode comprometer a efetividade da tutela jurisdicional por ele mesmo perseguida, quando se tratar de pedido referente à ameaça a direito, possibilidade de reiteração ou ainda continuidade de lesão a direito.

Destarte, no ano de 1990, o Código de Defesa do Consumidor trouxe, em seu art. 84, a previsão legal de se poder tutelar os direitos contidos no diploma consumerista através de quaisquer instrumentos e providências que o magistrado entender cabíveis, para que assim possa fazer valer o cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer.

Posteriormente, com o advento da Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro de 1994, a tutela inibitória passou a fazer parte em definitivo do corpo normativo processual civil brasileiro, visto que a citada lei inseriu neste diploma a norma contida no CDC, no art. 461 do CPC.

Depois, com a inserção do art. 461-A, através da Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, a proteção de direitos instituída pelo já vigente art. 461 se ampliou, trazendo a possibilidade de tutela de direitos inerentes à entrega da coisa, e não só às obrigações de fazer e não fazer.

Segundo Joaquim Felipe Spadoni (2002, p. 29-30), nos planos material e processual, a tutela inibitória tem seu fundamento em três preceitos normativos, sendo os dois primeiros o art. 461 e 461-A do Código de Processo Civil (*ipsi verbis*):

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

.....
461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para cumprimento da obrigação.

Já o terceiro se assenta no art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, o qual também se reporta à possibilidade de o juiz determinar a tutela específica, ou seja, aquela que melhor compor o cumprimento da obrigação, que diz (*ipsi verbis*):

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Ambas as normas tratam do mesmo assunto: conferir amplos poderes ao juiz de conceder a tutela que melhor se adequar ao devido cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, a fim de resguardar o direito contido no pedido. É a prova expressa da intenção normativa de se prestar uma tutela jurisdicional mais efetiva, da qual se pode valer da modalidade inibitória.

Mesmo não possuindo um aparato normativo específico para sua atuação, a inibitória conta com a permissão dessas normas para, em nome do acesso à justiça, dos princípios da celeridade processual, da efetividade e da eficiência, agir em nome da prevenção da violação dos direitos do cidadão.

O mesmo preceito que empodera a tutela inibitória para a defesa de direitos do plano material no plano processual abre precedentes para a atuação processual no plano coletivo, qual o seja o já citado art. 84 do Código de Defesa do

Consumidor, visto que, para assegurar “o resultado prático equivalente ao do adimplemento”, o juiz está autorizado a conceder qualquer tutela específica da obrigação ou determinar quaisquer providências.

Isso se aplica também à atuação processual no âmbito coletivo, quer seja da tutela inibitória, quer seja de qualquer outra tutela que seja considerada necessária para a garantia de intangibilidade do direito reclamado. Neste trabalho, a discussão será voltada especificamente para o plano processual coletivo da tutela inibitória.

Essas inovações não ocorreram por acaso, como se disse, foram fruto do amadurecimento doutrinário nos campos jurídico e social, em que se passou a valorizar o bem-estar da sociedade e a salvaguarda dos direitos das pessoas, principalmente os não patrimoniais, cujo valor pecuniário, no mais das vezes, não é possível de se mensurar.

São direitos que não comportam a aceitação de sua transgressão, podendo advir, em consequência, a configuração de dano, devendo, o cidadão, ver o ilícito ocorrer e nada poder fazer, tendo de se contentar em requerer judicialmente as perdas e danos através da tutela ressarcitória, nada podendo fazer para evitá-los.

Segundo Dinamarco (2008, p.209), o processo possui não um só, mas diversos e diferenciados escopos sociais, políticos e jurídicos, dos quais este último consiste na atuação da vontade concreta da lei. Assim, segundo o autor, o processo possui diversos escopos, sendo a erradicação dos conflitos mediante critérios justos o mais relevante objetivo a que se detém a função jurisdicional, e um dos instrumentos utilizados com o fim de atender a essa função do processo consiste na tutela inibitória.

A tutela inibitória é aquela que visa à prevenção da incidência do ilícito. Diferente da tutela ressarcitória, que visa à reparação do dano gerado pelo ilícito já ocorrido, ela busca assegurar o direito, preservando-o ante qualquer ameaça ou iminência de ato que venha transgredir esse direito. Nas palavras de Marinoni (2006, p. 36):

A tutela inibitória, configurando-se como tutela preventiva, visa a prevenir o ilícito, culminando por apresentar-se, assim, como uma tutela anterior à sua prática, e não como uma tutela voltada para o passado, como a tradicional tutela ressarcitória.

Quando se pensa em tutela inibitória, imagina-se uma tutela que tem por fim impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito, e não uma tutela dirigida à reparação.

Como bem esclarece o citado professor, esta é uma modalidade de tutela diferenciada, que não visa aguardar a incidência do dano para que haja razão para sua existência. Ao contrário, atua de maneira preventiva, impedindo que o dano ocorra e, assim, enseje a necessidade de ressarcimento.

É a tutela inibitória um poderoso instrumento de efetividade do direito ante a jurisdição, visto que seu escopo se assenta na manutenção do direito protegido, do impedimento que um provável e iminente dano ou ameaça ao direito ocorra e o atinja. Agir preventivamente, no campo do direito, significa, além do reconhecimento de que o direito reclamado existe, reconhecer que o cidadão merece a devida e célere atenção do poder público através do Poder Judiciário, que, através do acatamento e deferimento do pedido da inibitória, demonstra sua preocupação em impedir que o ilícito aconteça.

É importante lembrar que a inibitória independe da incidência do dano ou não, decorrente da prática do ilícito, bastando que haja a iminência de prática de ato ou omissão de ato *contra legem*, ou ainda a necessidade de impedimento da continuidade de prática desse ato ou continuidade de omissão de obrigação de fazer, ou até mesmo que a inibitória se funde no impedimento de se evitar que um ato já praticado (obrigação de não-fazer), ou a omissão de um ato (obrigação de fazer) tenha ocorrido, e esteja na iminência de ocorrer novamente, ensejando nova prática do ilícito, e assim, gerando prerrogativa para a interposição processual da inibitória.

Nos dias de hoje, essa modalidade de tutela possui claro reconhecimento do operador do direito, mostrando-se ainda mais eficaz quando persegue a prevenção de lesão ou ameaça a direito de uma coletividade, conforme demonstra o Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA JULGADOS PELA PRIMEIRA SEÇÃO (RESP 1.003.955/RS E RESP 1.028.592/RS). PRESCRIÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL ("INTERESSE DE AGIR") QUANTO À 143ª ASSEMBLÉIA GERAL DE CONVERSÃO REALIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXISTÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE CONSTITUTIVO DO DIREITO DO CONTRIBUINTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 31 DE DEZEMBRO DO ANO ANTERIOR À CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES E A DATA DA ASSEMBLÉIA DE HOMOLOGAÇÃO. INCIDÊNCIA NO PERÍODO DECORRIDO ENTRE A DATA DO RECOLHIMENTO E O PRIMEIRO DIA DO ANO SUBSEQÜENTE (ARTIGO 7º, § 1º, DA LEI 4.357/64). INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO.). EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO DA ELETROBRÁS. MANIFESTO INTUITO INFRINGENTE. MULTA PÔR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS (ARTIGO 538, DO CPC). APLICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA CONTRIBUINTE E DA FAZENDA NACIONAL. ACOLHIMENTO. OBSCURIDADE CONSTATADA. (...) é certo que a tutela preventiva (ou inibitória) autoriza o ajuizamento de ação com o objetivo de evitar o dano decorrente da ameaça de lesão a um direito, antes de sua consumação. Isto porque: "... enquanto não ocorrido o PAGAMENTO, seja em dinheiro no vencimento da obrigação seja, antecipadamente, em ações, não ocorreu a LESÃO, havia uma AMEAÇA, real, de que o direito à correção monetária fosse violado por ocasião do pagamento, perfeitamente presumível a partir dos valores pagos a título de juros. Por certo que, nessa situação, o direito à correção monetária (que somente iria ser paga a posteriori, juntamente com o principal) era passível de proteção pelo Poder Judiciário, mas apenas preventivamente, tendo eventual demanda o escopo de evitar a lesão.

.....
 (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 892841 SC 2006/0216543-5, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/09/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2010) (grifo nosso)

No exemplo acima, uma coletividade de pessoas ajuizou uma ação inibitória coletiva com o escopo de evitar a correção monetária indevida pela demandada referente a tarifas de energia elétrica. A tutela escolhida, no caso em tela, mostrou-se eficaz e adequada, como o STJ declarou, já que o dano ainda não havia ocorrido.

Para fins de melhor entendimento, é interessante colocar o conceito de ilícito civil trazido no art. 186 do Código Civil brasileiro de 2002:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Assim, ilícito é tudo aquilo que se contrapõe à norma vigente, quer seja no plano civil, penal, administrativo, eleitoral, etc. Independente da matéria a que se atrele a norma transgredida, quando isso ocorre configura-se o ilícito. No caso do Direito Civil, quando alguém incide em uma conduta que contradiz o que a lei civil estabelece como lícito, comete ato ilícito e, como a própria lei civil brasileira estabelece, deve ser-lhe imputado o dano decorrente de tal ato.

Diante dessa situação, que ocorre corriqueiramente no dia-a-dia das pessoas, é que se percebeu a necessidade de se instituir uma tutela jurisdicional capaz de impedir que o ilícito civil ocorra, ou que se perpetue, ou ainda que volte a ocorrer. Essa preocupação advém da nova roupagem do Estado brasileiro que, com a Constituição de 1988 revestiu-se de Estado Democrático de Direito, reconhecendo o seu dever como guardião dos direitos fundamentais de seu povo, trazendo em seu corpo de normas uma série de determinações legais que visam à proteção desses direitos.

Nesse diapasão, há uma série de direitos que ultrapassam a esfera patrimonial, como os direitos da personalidade, o direito ao meio ambiente, etc., viu-se a imprescindibilidade de se impedir que o ilícito se configurasse no plano desses direitos, visto que o simples ressarcimento material não seria suficiente para compor o *status quo* anterior à prática do ilícito civil, pois o dano se estende além da esfera patrimonial, atingindo a esfera extrapatrimonial do ofendido.

No texto constitucional, tem-se a garantia da apreciação do Poder Judiciário de toda e qualquer lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF/1988), isso significa que a Carta Política institui o livre acesso à justiça por qualquer cidadão que se sinta prejudicado ou perceba alguma ameaça ou continuidade de lesão a direito tem o direito de buscar o Judiciário a fim de fazer valer o seu direito afetado ou ameaçado.

Com isso, para que haja competente canal de acesso à justiça ao cidadão, faz-se necessário que se disponha de mecanismos processuais que instrumentalizem a pretensão do ofendido, de maneira a lhe possibilitar o atendimento ao seu pedido. Nas palavras do professor Marinoni (2012, net),

(...) há direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional e, assim, direito fundamental à tutela preventiva, o qual incide sobre o legislador – obrigando-o a instituir as técnicas processuais capazes de permitir a tutela preventiva – e sobre o juiz – obrigando-o a interpretar as normas processuais de modo a delas retirar instrumentos processuais que realmente viabilizem a concessão de tutela de prevenção.

Não se trata de prestação jurisdicional pura e simplesmente, resumida à oportunidade de o cidadão poder se dirigir ao Poder Judiciário a fim de apresentar uma pretensão, isso não assegura o amplo e pleno acesso à justiça trazido pelo citado inciso do art. 5º da CF/1988. O acesso à justiça vai além, traduzindo-se numa garantia constitucional de acesso a uma prestação jurisdicional razoável, adequada, eficaz, célere e dotada de todos os instrumentos processuais necessários que o direito material exigir para que o mesmo seja garantido e assegurado.

Dessa forma, consiste o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 o escopo processual da tutela inibitória, já que o mesmo informa a oportunidade de apreciação pelo Poder Judiciário de qualquer fato ou ato que configure lesão ou ameaça a direito, ou seja, o cerne da tutela jurisdicional preventiva, nela se encontrando a inibitória.

Como modalidade de tutela, ainda segundo o professor Marinoni (2012, net), há três formas de atuação da tutela inibitória: para impedir o ilícito, mesmo que já

tenha ocorrido ou esteja ocorrendo, quer dizer, pode ser manejada com o escopo de impedir um ato que lese direito e que sequer tenha ocorrido, que esteja ocorrendo no momento em que se interpõe a ação inibitória, ou que venha a ocorrer, mesmo que nunca tenha acontecido anteriormente.

Vale lembrar que o dano, para que se perceba a necessidade de interposição de ação inibitória, não precisa restar configurado, bastando ser iminente ou já haver ocorrido o ilícito, quer dizer, a conduta *contra legem*.

Assim, tem-se na inibitória espécie de tutela que, fundada no próprio direito material, já que atua junto à prevenção de violação desse direito, é uma poderosa modalidade de tutela, capaz de resguardar direitos do mais alto grau de relevância para a manutenção do Estado Democrático de Direito, que são os direitos fundamentais, possibilitando ao cidadão a efetividade do acesso à justiça e da intangibilidade daqueles direitos que a lei nacional lhe confere.

Tal advento tem a ver com a nova configuração do Estado de Direito brasileiro, repleto de normas e ditames legais de cunho preventivo, com especial atenção aos direitos não-patrimoniais. Não seria diferente no plano da processualística, como se verá adiante.

4 O PROCESSO COLETIVO NA DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, TRANSINDIVIDUAIS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

As ações coletivas, palco em que encontra ampla e total atuação o processo coletivo, embora não sejam uma criação da contemporaneidade, apenas do século XX em diante encontraram espaço no direito brasileiro, através do devido reconhecimento e previsão na Constituição de 1988, assim como a tutela inibitória, no texto do art. 5º, XXXV, quando o constituinte colocou no texto constitucional que o acesso à justiça dar-se-ia tanto de forma individual, quanto coletivamente.

Não apenas este, mas outros preceitos constitucionais aludem à ações coletivas, como se vê nos incisos LXX e LXXIII do já citado art. 5º e art. 129, III da CF/1988. O mandado de segurança e a ação popular, assim como a ação civil pública, são instrumentos que materializam, na esfera processual, a defesa dos interesses de um grupo de pessoas – definido ou não -, ou coletividade de pessoas, fazendo valer os direitos subjetivos por esse grupo ou coletividade reclamado.

Em breves linhas, o processo coletivo no Brasil hoje se encontra em vertiginoso reconhecimento, aplicação e atuação no cenário jurídico, mas nem sempre foi essa a realidade. Como assinala Didier (2010, p. 24-25),

Como uma missa dos mortos encomendada para as tutelas coletivas, em 1916, com o Código Civil de Beviláqua, o iluminismo que fomentou a “Era dos Códigos” chega ao Brasil: a partir daí, o Brasil adquire sua independência jurídica de Portugal. (Grifo do autor)

O comentário mostra que a legislação civil brasileira anterior a 2002 não prestava muitas reverências às ações coletivas, visto que seu fundamento filosófico-jurídico estava assentado nos ideais individualistas, no Iluminismo e do Liberalismo.

A previsão constitucional da tutela coletiva por meio de diversos instrumentos processuais mostra os novos horizontes que orientam o direito brasileiro hodierno, como já se vem dizendo no transcorrer do presente estudo, horizonte que expressa um direito mais social, equilibrado e solidário, voltado para o bem-estar social de todos, que muitas vezes substabelece o interesse individual, a autonomia da vontade e a propriedade privada aos interesses coletivos, à sociedade e à cidadania.

Essa mudança de paradigma em relação ao processo coletivo no direito pátrio, como assevera Didier (2010, p.27), deve-se ao esmerado trabalho de doutrinadores brasileiros que, fulminados pelas novas ideias das doutrinas processualistas italianas da década de 70, passaram a enxergar nas ações coletivas uma vanguarda processual, um novo modelo do fazer o direito, mais eficaz, eficiente, célere e social. Nas palavras do autor (DIDIER, 2010, p. 28):

Neste quadro o papel da doutrina foi fundamental, sem o ativismo de gigantes do direito processual brasileiro como Barbosa Moreira, Kazuo Watanabe, Ada Pellegrini Grinover e Waldemar Mariz Oliveira Júnior o desenvolvimento dos processos coletivos no Brasil teria o mesmo resultado que as tentativas europeias, um sonoro desinteresse do legislador.

Reitera o autor ainda que esse fenômeno foi possível graças “às aptidões culturais e do contexto histórico em que estava emergente o Estado Democrático Constitucional de 1988 (...)” (DIDIER, 2010, p.29). O conjunto da ópera naquele momento foi preponderante para o solavanco de um novo modo de pensar e atuar jurisdicionalmente, já que essa mudança trouxe um modelo processual balizado nos princípios do acesso à justiça e da economia processual, que ambos em conjunto, dentre outros, corroboram para que na prática se vislumbre a atuação do princípio constitucional da eficiência processual.

Assim, conceituando o processo coletivo, Didier (2010, p. 41) informa que:

(...) conceitua-se *processo coletivo* como aquele instaurado por ou em face de um *legitimado autônomo*, em que se postula um *direito coletivo lato sensu* ou se afirma a existência de uma *situação jurídica coletiva passiva*, com o fito de obter um *provimento jurisdicional que atingirá uma coletividade, um grupo ou um determinado número de pessoas*. (Grifo do autor)

Seria então o processo coletivo um instrumento jurisdicional que, frente a um legitimado autônomo, segue em defesa de direito caracterizado pela amplitude de reconhecimento, sendo aludido não a apenas um, mas um grupo de legitimados, sendo o objetivo da lide uma resposta a essa coletividade, seja ela determinada ou não.

É importante salientar que o processo coletivo não se confunde com o litisconsórcio multitudinário, já que este consiste na situação em que pessoas se unem em um dos polos da ação (ou em ambos), a fim de litigar interesses individuais, ao contrário da ação coletiva, em que os interesses convergem numa única direção para todos os litigantes (a coletividade), sejam eles polo ativo ou passivo da ação.

O processo coletivo possui amparo e fundamento jurídico, além do Código de Processo Civil, no que couber, no Código de Defesa do Consumidor, considerado pela doutrina brasileira um verdadeiro “Código de Processo Coletivo Brasileiro” (DIDIER, 2010, p.46).

Nascido para atender ao disposto no inciso XXXV da CF/1988 e no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Código consumerista traz um verdadeiro sistema processual de defesa dos direitos e interesses difusos, transindividuais e individuais homogêneos, principalmente em seu Título III – “Da Defesa do Consumidor em Juízo”. É neste título que estão os conceitos dessas três categorias de direitos (art. 81 do CDC), além de outras inovações processuais, a exemplo, como ensina Didier (2010, p. 46),

- a) a possibilidade de determinar a competência pelo domicílio do autor consumidor e determinação da competência do foro da capital dos Estados e do Distrito Federal para ações de âmbito regional ou nacional – princípio da competência adequada (arts. 101, I e 93, II);
- b) a vedação da denunciação à lide e um novo tipo de chamamento ao processo (arts. 88 e 101, II);
- c) a possibilidade de o consumidor valer-se, na defesa dos seus direitos, de qualquer ação cabível – princípio da atipicidade ou não-taxatividade (art. 83);
- d) a tutela específica em preferência à tutela do equivalente em dinheiro – princípio da tutela adequada (art. 84);

- e) regras de coisa julgada específicas para as ações coletivas e aperfeiçoadas em relação às leis anteriores, com a extensão subjetiva da eficácia da sentença e da coisa julgada em exclusivo benefício das pretensões individuais e a possibilidade do julgamento de improcedência por insuficiência de prova – princípio da coisa julgada *secundum eventum litis* e *secundum eventum probationis* (art. 103);
- f) regras de legitimação (art. 82) e de dispensa de honorários advocatícios (art. 87) específicas para as ações coletivas aperfeiçoadas em relação aos sistemas anteriores;
- g) regulamentação da relação entre a ação coletiva e a individual (art. 104);
- h) alteração e ampliação da tutela da Lei n.º 7.347/85 (LACP – Lei da ação civil pública), harmonizando-a com o sistema do Código (art. 109-117) e formando um microssistema que garanta ao processo tradicional do CPC atuação apenas residual. (Grifo do autor)

A síntese supracitada, elaborada pelo professor Didier, mostra, de maneira bastante clara e objetiva, que o Código de Defesa do Consumidor não veio apenas para instituir normas que delimitem os direitos e obrigações do consumidor e do fornecedor. Trouxe um arcabouço processualístico inovador para o processo civil brasileiro, formado pelas normas processuais nele contidas, em harmonia com as normas da Lei da ação civil pública (LACP), proporcionando assim, à sociedade, valer-se de um novo viés processual que possa atender melhor às suas demandas, quando se tratar de direitos difusos, transindividuais homogêneos e coletivos.

A respeito desses direitos, parágrafo único do art. 81 do CDC diz que:

Art. 81.
Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
 I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
 II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
 III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Marinoni (2011, p. 75) explica que o citado artigo adotou a subdivisão dos direitos coletivos *lato sensu*, enquanto gênero, em direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, enquanto espécie.

Assim, são difusos os direitos transindividuais, ou seja, pertencentes a uma coletividade, de natureza indivisível, conforme o próprio inciso I informa, cujos titulares são pessoas indeterminadas, unidas por uma circunstância de fato, inexistindo um vínculo comum de cunho jurídico (consumidores-alvo de certa propaganda considerada abusiva, por exemplo); nesse caso, aduz Marinoni (2011, p. 76), a coisa julgada proveniente das sentenças dessas ações coletivas

envolvendo direitos difusos terá efeito *erga omnes*, por força do art. 103, I, do Código de Defesa do Consumidor, que diz

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:

I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

Os direitos coletivos *stricto sensu*, ainda conforme Marinoni (2011, p. 76), constituem também direitos transindividuais, pertencentes a uma coletividade de pessoas indeterminada, mas determinável, haja vista a existência de uma relação jurídica que as une. O autor lembra que tal relação jurídica pode se dar entre as pessoas que compõem o pólo ativo da ação, como também com a parte contrária (por exemplo, grupo de consumidores que tiveram problemas de acesso à Internet oferecida por determinado provedor, estando com suas obrigações adimplidas).

Em sendo ações coletivas que invoquem os direitos coletivos *stricto sensu*, o autor ensina que a relação jurídica base deve preceder à lesão reclamada, pois é ela que caracteriza a formação do direito com o caráter coletivo, no sentido estrito da palavra. Assim, verifica-se que a diferença entre os direitos difusos e os coletivos *stricto sensu* é a determinabilidade do grupo de indivíduos, enquanto no primeiro tipo não é possível, no segundo o é.

Em se tratando das ações coletivas que perseguem os direitos coletivos *stricto sensu* a coisa julgada será *ultra partes*, conforme o art. 103, II, do CDC, que diz:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:

.....
II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

Dessa forma, Marinoni (2011, p. 77) ensina que a coisa julgada terá efeitos sobre todos os indivíduos inseridos na coletividade que figurou no pólo ativo, não prejudicando as ações individuais, bastando que as partes dessas ações optem pela suspensão de tais processos até que a ação coletiva se encerre, ou ainda podem escolher permanecer litigando nas ações individuais, excluindo-se da coletividade (*right to opt out* ou direito de sair).

Em sede de direitos individuais homogêneos, contemplados no inciso III do art. 81 do CDC, são originários das *class actions of damages* do direito norte americano, ou seja, ações por reparação de danos a uma coletividade de pessoas (Marinoni, 2011, p. 78). São direitos pertinentes a uma origem em comum, ou seja, o ato lesivo ou ameaça ao direito é comum à coletividade, mesmo que não ocorram ao mesmo tempo ou da mesma forma.

Um exemplo usado por Kazuo Watanabe (apud Marinoni, 2011, p. 79), é a utilização de um produto nocivo à saúde da população, que ao longo de um relevante espaço de tempo faça muitas vítimas, mesmo sendo vendido ou distribuído, em locais diversos, em datas diversas. A origem do dano, ou seja, o mal causado à saúde decorrente da nocividade do produto consumido será o elo entre os indivíduos que compõem a coletividade numa ação de reparação pelos danos causados e conferirá homogeneidade ao direito perseguido.

Nas ações coletivas que perseguem os direitos individuais homogêneos, conforme assevera o inciso III do já citado art. 103 do CDC, a sentença terá eficácia *erga omnes*, sendo os titulares dessas ações “abstrata e genericamente beneficiados” (ARAÚJO FILHO apud Marinoni, 2011, p. 79).

Analisados cada uma das espécies dos direitos coletivos abordados no CDC, é importante frisar o que ensina Marinoni (2011, p. 82), acerca da perseguição aos direitos de cada tipo de direito, sendo a tutela repressiva pertinente à reparação de danos causados aos individuais homogêneos, uma vez que a relação jurídica entre as partes se delinea após a lesão; enquanto que a tutela inibitória cabível à perseguição dos direitos coletivos *stricto sensu* e dos difusos, já que a coletividade se configura antes mesmo que a lesão aconteça.

Assim, essas três categorias especiais de direitos, cujas definições são trazidas pelo CDC, são defendidas e perseguidas judicialmente através do microsistema processual coletivo do CDC, e contam com instrumentos processuais como a ação civil pública, a ação popular, a ação de improbidade administrativa e o mandado de segurança coletivo. Apesar de ser uma norma que trata de matéria específica, não se restringe a ela, como bem concorda Marinoni (2012, net):

O art. 84 foi instituído para servir às relações de consumo e à tutela de quaisquer direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. É certo que, em uma análise mais rápida, alguém poderia supor que essa norma, por estar inserida no CDC, apenas poderia tratar dos direitos do consumidor. Acontece que, para a tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais

homogêneos, há um sistema processual próprio, composto pela Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e pelo Título III do CDC.

Desta feita, constitui o processo coletivo uma nova modalidade de atuação processual, típica do novo pensamento jurídico brasileiro, preocupado com a ampliação do acesso à justiça, não em quantidade, mas em qualidade, ou seja, voltado para uma prestação jurisdicional célere e eficiente, não só no plano individual, mas também no tocante à coletividade, seja ela definida ou não.

É uma inovação que marcou o direito processual brasileiro, porque é um dos mais legítimos exemplos de ruptura com o modelo antigo instituído pelo Código Civil de 1916, já que diferentemente do código bevilacquaiano, foca no coletivo, e não no ser individual; suas respostas possuem repercussão maior e mais profunda, porque atinge a realidade e o direito de muitas pessoas, modificando não só a realidade de certas pessoas, mas deixando marcas no ambiente social.

4.1 A TUTELA INIBITÓRIA DO DIREITO DO CONSUMIDOR ATRAVÉS DO PROCESSO COLETIVO

Adentrando o microssistema processual coletivo, do qual a legislação pátria é dotada, depreende-se que seu principal escopo se assenta na efetivação da proteção dos interesses da coletividade, com celeridade e eficiência. Esse microssistema compreende a atuação jurisdicional de uma categoria específica de direitos, dos quais já se falou anteriormente, que são os direitos coletivos, também chamados de metaindividuais, que dizem respeito a uma coletividade de pessoas que se unem por uma situação de fato ou por dividirem uma mesma situação jurídica, o que faz com que busquem o Poder Judiciário juntas, imbuídas num mesmo objetivo, que é fazer valer o direito mitigado.

No ordenamento jurídico brasileiro, esses direitos são judicializados através das normas participantes do microssistema processual coletivo, que é composto pelo Código de Defesa do Consumidor em conjunto com a Lei da Ação Civil Pública, sendo avocado o Código de Processo Civil subsidiariamente, no que couber, pois, como também foi visto, seu caráter é, embora já tenha sofrido grandes modificações, individualista. Essas normas possibilitam a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos através da chamada “legitimação extraordinária”, ou seja, a legitimação de um representante legal que busca a defesa dos interesses e direitos

de outrem, podendo ser atingido pela lide ou não. Esse é o entendimento de Hugo Mazzilli (1995, p. 05 apud Borri et al., 2011), quando diz:

Ainda que reconheçamos a procedência em parte dessa argumentação, mesmo assim na defesa judicial de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, preferimos denominar o fenômeno de *legitimação extraordinária* ou *substituição processual*, para distingui-lo das hipóteses em que o titular da pretensão age *apenas* na defesa do interesse de que é titular. Nos casos de ação civil pública, de ação coletiva ou de ação popular, o autor (o Estado, a associação ou o cidadão) não está pedindo *apenas* dentro do campo de seu direito próprio, e sim na busca de um benefício coletivo (nem sempre público, mas ao menos transindividual), que ele, por si só, não estaria legitimado a defender a não ser por expressa autorização legal. Daí tratar-se de legitimação extraordinária. (Grifo do autor)

Dessa forma, é claro o entendimento de que os direitos coletivos são considerados uma categoria intermediária de direitos, que são os já ditos direitos metaindividuais. Esse tipo de legitimação possibilita, como asseverou o autor citado, a um ente, em seu nome, agir na defesa de interesses e direitos alheios, mesmo que ele não participe da coletividade cujos direitos ele defende.

Por se tratar de situação jurídica bastante específica, essa legitimação se dá em situações raras, expressamente autorizadas pela norma pátria. É o que acontece no corpo do texto da Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/1985), que ampliou de maneira perceptível o rol de legitimados ativos para a defesa dos direitos coletivos.

Assim, diante dessa realidade, pode-se depreender que esta modalidade de ação constitui uma das formas legítimas de judicialização dos interesses coletivos, juntamente com a ação popular, a ação de improbidade administrativa e o mandado segurança coletivo.

Neste trabalho, manter-se-á o foco de digressão na atuação da tutela coletiva através dessas ações em caráter inibitório, mais especificamente, na defesa dos direitos do consumidor, por isso, prossegue-se a uma reflexão mais atenta a respeito da ação civil pública.

4.1.1 A ação civil pública

A ação civil pública (ACP) é uma categoria de ação que se consubstancia eficaz na defesa de vários direitos arrolados nos incisos do art. 1º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), estando, no inciso II, inseridos no rol os direitos do consumidor.

São alguns e expressamente constituídos os legitimados para interpor essa categoria de ação, sendo que um deles, o Ministério Público, quando não a interpõe, atua perante ela obrigatoriamente como fiscal da lei. Quando o ator da defesa dos interesses coletivos é o *Parquet*, a lei em estudo indica a instauração de um inquérito civil, que se trata de uma peça investigativa em que o membro do Ministério Público irá averiguar se há indícios de ilicitude ou não, em sendo comprovados, o membro interporá a ação civil pública.

Vale salientar que essa peça extrajudicial não é etapa obrigatória para o ajuizamento da ação, mas possibilita ao promotor de justiça ou procurador levantar o rol de informações necessárias para assim formar seu convencimento sobre a interposição ou não da dita ação civil. Outra peça pertinente à ACP, introduzida na Lei n.º 7.347/1985 pela Lei n.º 8.078/1990 (CDC), é o termo de ajustamento de conduta, ou TAC, como é mais conhecido no meio social.

Esse instrumento também é de uso exclusivo dos membros do Ministério Público, e possui a missão precípua de realizar um acerto entre o membro do *Parquet* e pessoas físicas ou jurídicas. Esse instrumento é importante frente à defesa dos direitos coletivos e, especificamente, dos direitos do consumidor, porque permite que o órgão ou entidade que esteja infringindo a norma ou esteja na iminência de infringi-la, ao ser chamado para assiná-lo, é alertado sobre a ação ilícita e tem a oportunidade de evitá-la ou de não continuar praticando, sem que para isso seja necessário recorrer ao Poder Judiciário.

Os efeitos práticos, quando cumprido o TAC, são mais céleres e eficientes que os emanados de sentença originada por uma ACP, pois o decurso do tempo pode potencializar os efeitos nocivos da prática ilícita, e, dependendo do direito transgredido, e do dano causado, podem ser de caráter irreversível.

No âmbito dos direitos do consumidor, o CDC, em seu art. 81, informa que a defesa dos direitos e interesses dos consumidores poderá ser feita tanto individual quanto coletivamente, e no art. 82 arrola os entes competentes processualmente para judicializar as lides a fim de defender esses direitos.

Tal rol consiste no mesmo que está expresso no art. 5º da LACP, o que leva ao pensamento de que esta, embora não seja a única modalidade de ação admitida legalmente para a defesa dos direitos do consumidor, por força do art. 83 do CDC, consiste numa atuante e importante ferramenta para tal missão.

Por se tratar de um tipo de ação que, via de regra, visa proteger ou garantir o direito de uma coletividade de pessoas, a ACP utiliza freqüentemente a tutela inibitória para impedir a lesão ou ameaça a direito, já que impedindo tal lesão, a ação civil pública consegue garantir o cumprimento dos direitos de uma grande quantidade de pessoas, o que lhe confere relevante papel social. É o que se depreende desse julgado do Supremo Tribunal Federal,

Decisão: Vistos. Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário no qual se alega contrariedade aos artigos 5º, incisos LIV e LVII, e 129, inciso III, da Constituição Federal. Decido.(...) No que se refere à alegada afronta ao inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal, em virtude da concessão da tutela inibitória, e da contrariedade ao inciso LIV desse mesmo artigo constitucional, ante a falta de razoabilidade e proporcionabilidade na condenação por danos morais, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. O acórdão recorrido não divergiu do entendimento desta Corte, que assentou ser legítima a atuação do Ministério Público na defesa de direitos que, embora individuais, possuam relevante interesse social, como na espécie dos autos. Nesse sentido: (...) 3. Em ações civis públicas em que se discutem interesses individuais homogêneos, dotados de grande relevância social, reconhece-se a legitimidade ativa do Ministério Público para seu ajuizamento. 4. Agravo regimental não provido” (AI nº 839.152/RJ-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 15/3/12). (...) “Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ação civil pública. Interesse individual homogêneo. 3. Relevância social. Ministério Público. Legitimidade. 4. Jurisprudência dominante. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI nº 516.419/PR-AgR, Segunda Turma, DJe de 30/11/10). Tal entendimento vem sendo reiteradamente seguido nesta Suprema Corte, como se colhe dos seguintes julgamentos, proferidos monocraticamente: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EQUIPARAÇÃO DE MENOR SOB GUARDA JUDICIAL A FILHO DE SEGURADO. QUESTÃO DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. RECURSO PROVIDO. (...) A quaestio objeto da ação civil pública diz respeito a direito que, conquanto pleiteado por um grupo de pessoas, não atinge a coletividade como um todo, não obstante apresentar aspecto de interesse social. Sendo assim, por se tratar de direito individual disponível, evidencia-se a inexequibilidade da defesa de tais direitos por intermédio da ação civil pública. Destarte, as relações jurídicas existentes entre a autarquia previdenciária e os segurados do regime da Previdência Social não caracterizam relações de consumo, sendo inaplicável, in casu, o disposto no art. 81, III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Precedentes. Agravo regimental desprovido’ (fl. 246). (...) Nesse panorama, há que se rechaçar o posicionamento de parcela da jurisprudência que entende não ser cabível ação civil pública para defesa de direito individual homogêneo que trate de matéria alheia à relação consumerista’ (fl. 262). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. (...) 5. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser legítima a atuação do Ministério Público na defesa de direitos que, embora individuais, possuam relevante interesse social, pois os chamados direitos individuais homogêneos estariam incluídos na categoria de direitos coletivos abrangidos pelo art. 129, inc. III, da Constituição da República (RE 163.231, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 29.6.2001). (...) Nesse contexto, põe-se em destaque uma das mais significativas funções institucionais do Ministério Público, consistente no reconhecimento de que

lhe assiste a posição eminente de verdadeiro 'defensor do povo' (...), incumbido de impor, aos poderes públicos, o respeito efetivo aos direitos que a Constituição da República assegura aos cidadãos em geral (CF, art. 129, II), podendo, para tanto, promover as medidas necessárias ao adimplemento de tais garantias, o que lhe permite a utilização das ações coletivas, como a ação civil pública, que representa poderoso instrumento processual concretizador das prerrogativas fundamentais atribuídas, a qualquer pessoa, pela Carta Política, '(...) sendo irrelevante o fato de tais direitos, individualmente considerados, serem disponíveis, pois o que lhes confere relevância é a repercussão social de sua violação, ainda mais quando têm por titulares pessoas às quais a Constituição cuidou de dar especial proteção' (fls. 534 - grifei)' (Segunda Turma, DJ 29.8.2008 - grifos nossos). No mesmo sentido: RE 514.023-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.2.2010; e RE 470.135-AgR-ED, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 29.6.2007. 6. Na espécie vertente, pretende o Recorrente ver declarada sua legitimidade para a propositura de ação civil pública na qual se discutirá a equiparação de menores sob guarda judicial a filhos de segurados, para fins previdenciários. Não há como deixar-se de reconhecer o relevante interesse social que a questão apresenta, ainda que não trate de relação de consumo, como afirmado a título de óbice pelo Tribunal de origem. Além disso, é de se considerar que a Constituição da República dispensa atenção especial aos cuidados e direitos da criança (art. 227, § 3º, inc. II). O acórdão recorrido, portanto, diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para declarar a legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública nos termos postos e determino o retorno dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que prossiga no julgamento da ação. Publique-se" (RE nº 491.762/SE, Relatora a Ministra Cármen Lucia, DJe de 26/2/10 (...)) (STF - ARE: 660140 MS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/06/2013, Data de Publicação: DJe-148 DIVULG 31/07/2013 PUBLIC 01/08/2013) (grifo nosso)

Isso quer dizer que, como o Código consumerista informa, qualquer tipo de ação pode ser utilizada na defesa dos direitos ali inseridos, mas a ação civil pública, em se tratando de direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos, estes últimos ainda que disponíveis (verifica-se a relevância social do direito perseguido e o grau de sua repercussão na sociedade), é a que se mostra mais coerente com a intenção de quem buscar defender esses direitos.

4.1.2 A tutela inibitória na defesa dos direitos coletivos do consumidor

Como se viu, a tutela inibitória, seja ela pura ou não, preocupa-se em evitar que um ilícito ocorra, conseguindo assim preservar o direito ameaçado ou transgredido, afigurando-se como uma forma de atuação jurisdicional que, ao invés de se preocupar com a reparação do dano, busca evitar que ele sequer se configure,

principalmente quando se trata de direitos cujo ressarcimento não é possível, pois o *status quo* anterior não será mais possível de ser estabelecido.

O julgado abaixo do Tribunal Superior do Trabalho (TST) explica, de maneira clara, a função processual e social da tutela inibitória:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. EFICÁCIA. A tutela inibitória encontra respaldo nos arts. 84 da Lei 8.078/90 e 461, § 4º, do CPC, e tem por escopo evitar a prática de atos futuros, reputados ilícitos ou danosos, assegurando assim o efetivo cumprimento da tutela jurisdicional intentada. É, assim, instituto posto à disposição do juiz pelo legislador, justamente para prevenir o descumprimento da lei. Portanto, é permitida a utilização da tutela inibitória para impor uma obrigação de não fazer bem como para prevenir a violação ou a repetição dessa violação a direitos. Nesse diapasão, mesmo quando é constatada no curso do processo a cessação do dano, não se mostra plausível deixar de aplicar o instituto da tutela inibitória para prevenir o descumprimento da determinação judicial e a violação à lei, em face de eventuais consequências da condenação que alcance o período da irregularidade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

(TST - RR: 618009820075170191 61800-98.2007.5.17.0191, Relator: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 04/09/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/09/2013) (grifo nosso)

Para efeitos do presente estudo, é importante notar a presença da tutela inibitória no art. 11 da LACP, muito embora se pense que essa norma só admita a sua modalidade que trata de evitar a continuidade de ato ilícito. Entretanto, não se trata de evitar apenas o ilícito que está em curso, mas sim qualquer ilícito, independente de já ter acontecido ou não. Esse é o entendimento do professor Marinoni (2006, p. 92-93):

Perceba-se que o art. 11 da Lei da Ação Civil Pública só admite, em princípio, uma das formas de tutela inibitória, aquela que visa a fazer cessar a prática do ato ilícito. Contudo, é certo que tal norma, ao aludir à “cessação da atividade nociva”, deseja abarcar os atos nocivos suscetíveis de repetição, cujos exemplos são notórios no plano da tutela coletiva, valendo a pena lembrar, *v.g.*, os casos de venda de produtos nocivos à saúde do consumidor.

A esse respeito, o mesmo autor, em seu artigo “Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito” (2013, net), informa que:

Aliás, o art. 10 do CDC afirma textualmente que “o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber *apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança*”. Se o fornecedor ameaça colocar produto ou serviço com essa característica no mercado, logicamente cabe a ação inibitória. Mas, em tal caso, diante da inexistência de norma específica de proibição da comercialização de determinado produto ou serviço, a cognição judicial deverá admitir a investigação do grau de nocividade ou periculosidade do produto ou do serviço à saúde ou à segurança do consumidor. (grifo do autor)

Acertadamente o professor Marinoni leva o leitor a pensar que se faz necessária uma leitura interpretativa dessa norma, de maneira a se perceber a aplicação da tutela inibitória em todas as suas modalidades, seja ela para impedir que o ilícito comece a acontecer (pura) ou impedir que volte a ocorrer ou ainda continue ocorrendo. Esse entendimento mostra a plena aplicação da ACP como instrumento de defesa dos direitos do consumidor, nas ações de natureza inibitória no âmbito coletivo.

Corroborando com esse aspecto normativo está o art. 84 do CDC, já citado anteriormente, muito semelhante ao art. 461 do CPC, os quais permitem ao juiz determinar qualquer providências no sentido de resguardar o resultado prático referente ao adimplemento da obrigação, seja ela de fazer ou de não fazer.

Isso inclui a tutela inibitória, tanto no âmbito individual quanto no coletivo, o que demonstra total coerência no entendimento do professor, pois mesmo a norma contida no art. 11 não expressando abertamente a cobertura da tutela inibitória pura pela atuação da ACP, diante dos preceitos normativos anteriormente citados do CDC e do CPC, que resguardam, em caráter geral, a existência e funcionalidade tutela inibitória.

A importância de diálogo entre essas fontes e a interpretação conjunta delas está no fato de a tutela inibitória representar uma importante ferramenta de defesa dos direitos coletivos do consumidor, quer seja através da ACP, ou de qualquer outra modalidade de ação, como afirma o art. 83 do CDC, quando diz “Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”.

O texto do art. 83 busca garantir a efetividade da tutela jurídica processual de todos os direitos e interesses previstos pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código de Defesa do Consumidor, trata-se de tutela irrestrita, ampla, podendo ser perseguida através de qualquer modalidade de ação, desde que o molde escolhido seja adequado ao direito perseguido.

Assim, não só a ação civil pública, mas qualquer outra modalidade de ação coletiva, o mandado de segurança, o hábeas corpus, as ações individuais de uma maneira geral, ou qualquer outro tipo de ação pode ser manejado pelo operador do direito com vistas a garantir os direitos do consumidor.

5 CONCLUSÃO

Colocados aqui os principais conceitos acerca do que são direitos fundamentais, passando pelos preceitos constitucionais que resguardam os direitos do consumidor e o qualificam como de caráter fundamental, bem como da análise dos conceitos de tutela inibitória e direitos coletivos, adentrando no conceito e importância do direito do consumidor à informação, para assim se chegar ao entendimento de como essa modalidade de tutela é capaz de atuar no âmbito coletivo, especificamente em relação ao direito do consumidor à informação, chega-se ao entendimento de que a tutela inibitória, inovação legislativa trazida pelo art. 84 do CDC, 461 e 461-A do CPC, amparada nos princípios constitucionais da celeridade processual e do acesso à justiça, bem como da eficiência, chega-se à conclusão de que esta constitui uma importantíssima ferramenta de perseguição dos direitos do consumidor, principalmente em sede de defesa do direito à informação, inclusive de caráter coletivo.

Isso porque a sociedade de hoje vive uma efusão do mercado de consumo, de fomento do capitalismo e da globalização das relações de comércio. Diante de tantas opções, da acelerada e cada vez mais desenfreada concorrência entre os fornecedores, o consumidor se encontra mergulhado num ambiente de consumo bastante propício ao abuso, ao descaso e à exploração por aqueles que detêm o poder econômico em suas mãos.

Pensando nisso, o Direito pátrio, conforme foi discutido, tem se mostrado preocupado em desenvolver tutelas de acesso à justiça cada vez mais eficazes, adaptando as existentes, e formando novas modalidades, com o escopo de atender às demandas jurisdicionais que surgem em decorrência da evolução social, incluindo-se nesse processo, o crescimento da sociedade e do mercado de consumo.

Muitas vezes, o direito lesado possui difícil reparação, ou até mesmo não tem reparação quando violado. Em se tratando em direito de uma coletividade, a repercussão desse ato ilícito é potencializado, pois afeta a vida de muitas pessoas, que podem ser determinadas ou não. Não é diferente no que tange ao direito do consumidor à informação, que cada vez mais sofre com as investidas dos que ocupam o outro pólo da relação de consumo, fazendo-se valer de sua preponderância econômica para violar esse direito, colocando-se em situação mais

vantajosa na relação de consumo, uma vez que detém conhecimento sobre o produto que o consumidor desconhece e que seria essencial no processo de tomada de decisão, se adquirirá o que está sendo oferecido ou não.

Não é à toa que a cada dia aumenta o número de demandas nos órgãos de defesa do consumidor e nos juizados cíveis, com reclamações de consumidores insatisfeitos ou lesados por empresas de telefonia, de energia elétrica, de água e esgotos, hipermercados, concessionárias de veículos, seguradoras, etc. Tudo ocasionado por ações ou omissões que ensejam violação de direitos e geram, inexoravelmente, danos e aborrecimentos ao consumidor.

Um exemplo disso são produtos e serviços disponibilizados no mercado de consumo, sem a devida identificação, ou ainda sem informações sobre prazo de validade, composição, informações técnicas, orientações de uso, origem, entre outras; ou ainda com informações incompletas, em linguagem excessivamente técnica, de difícil entendimento pelo consumidor, em letras minúsculas, que dificultam a leitura e a compreensão, ou ainda em outro idioma que não o português.

O resultado é o aumento do contingente de vítimas de produtos e serviços de má qualidade ou inadequados à finalidade para qual foram adquiridos, o que faz com que as pessoas busquem os órgãos de defesa do consumidor e a Justiça. É nesse ambiente que a tutela inibitória encontra forte fundamento, principalmente se levada à instrumentalização para fins de defesa de direitos de uma coletividade de consumidores, perseguindo o cumprimento da obrigação de informar pelo fornecedor, de forma coerente, clara e objetiva.

Assim, faz-se necessário que cada vez mais o operador do direito se aprofunde nos conceitos que norteiam a atuação jurisdicional, como forma de prestar seu trabalho com qualidade e eficiência, obedecendo aos preceitos normativos constitucionais e infraconstitucionais vigentes. Importante também que ele saiba compreender a gama de ferramentas que a legislação pátria disponibiliza para sua atuação judicante, quer seja como magistrado, membro do *Parquet* ou advogado.

Uma dessas importantes ferramentas, que ainda se encontra em fase de efetivação, mas que já ocupa espaço relevante frente à defesa do direito material, e atuação no âmbito processual, é a tutela inibitória. Sua atuação no âmbito coletivo é de suma relevância social, e não seria diferente na seara do direito do consumidor à informação. Por isso, sua plena implementação e uso pelo operador do direito é de

alto grau de importância, porque faz cumprir o princípio constitucional de acesso à justiça, e possui efeito de grande repercussão, porque consegue atingir a vida de muitos litigantes.

REFERÊNCIAS

ABREU, Neide Maria Carvalho. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Federal**. Disponível em:

<http://www.passeja.com.br/file/download/Os_direitos_fundamentais_na_constituicao.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BORRI, Gabriela Luciano; et al. **A tutela inibitória nas ações coletivas**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/autor/gabriela-luciano-borri>>. Acesso em: 21 nov. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Violação ao artigo 535 do CPC. Inexistência. Seguro de vida. Rescisão unilateral do contrato. Recusa imotivada de renovação. Impossibilidade. Agravo Regimental não provido. Relator: Ministro Raul Araújo. Data do julgamento: 06 dez. 2012 – Quarta Turma. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 04 fev. 2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25069562/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1229551-rs-2009-0140791-3-stj/relatorio-e-voto-25069564>>. Acesso em: 26 mai. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial (Tributário. Empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Recursos representativos da controvérsia julgados pela primeira seção (resp 1.003.955/rs e resp 1.028.592/rs). Prescrição. Interesse processual ("interesse de agir") quanto à 143ª assembléia geral de conversão realizada após o ajuizamento da ação. Existência. Fato superveniente constitutivo do direito do contribuinte. Correção monetária. Não incidência no período compreendido entre 31 de dezembro do ano anterior à conversão dos créditos em ações e a data da assembléia de homologação. Incidência no período decorrido entre a data do recolhimento e o primeiro dia do ano subsequente (artigo 7º, § 1º, da lei 4.357/64). Inversão do ônus de sucumbência. Descabimento.). Embargos de declaração da Eletrobrás. Manifesto intuito infringente. Multa por embargos de declaração procrastinatórios (artigo 538, do cpc). Aplicação. Embargos de declaração da empresa contribuinte e da Fazenda Nacional. Acolhimento. Obscuridade constatada. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 21 set. 2010 – Primeira Turma. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 05 out. 2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16803122/embargos-de-declaracao-no->

agravo-regimental-no-recurso-especial-edcl-no-agrg-no-resp-892841-sc-2006-0216543-5>. Acesso em: 28 mai. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Ação Civil Pública. Consumidor. "Reestilização" de produto. Veículo 2006 comercializado como modelo 2007. Lançamento no mesmo ano de 2006 de novo modelo 2007. Caso "Pálio Fire Modelo 2007". Prática comercial abusiva. Propaganda enganosa. Princípio da boa-fé objetiva. Alegação de reestilização lícita afastada. Legitimidade do Ministério Público. Direito individual homogêneo. Inexistência de omissão no acórdão. Ação Civil Pública procedente. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Data do julgamento: 20 ago. 2013 – Terceira Turma. **Diário da Justiça Eletrônico**, 09 set. 2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24179965/recurso-especial-resp-1342899-rs-2011-0155718-5-stj/voto-24179972>>. Acesso em: 28 mai. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental 660140-MS. Relator: Ministro Dias Tóffoli. Data do julgamento: 27 jun. 2013. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 148, 01 ago. 2013. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23888285/recurso-extraordinario-com-agravo-are-660140-ms-stf>>. Acesso em: 28 mai. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ação civil pública. Tutela inibitória. Eficácia. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira. Data do julgamento: 06 set. 2013 – Quinta Turma. **Diário da Justiça Eletrônico do Trabalho**, Brasília, 13 set. 2013. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24146119/recurso-de-revista-rr-618009820075170191-61800-9820075170191-tst>>. Acesso em: 28 mai. 2014.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **A informação como bem de consumo**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/24768-24770-1-PB.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2013.

CERVO, A. L. BERVIAN, P. A. **Metodologia Científica**. 4. ed. São Paulo: Makson Books, 1996.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil – processo coletivo**. v. 4. 5. ed. Salvador: Jvs Podium, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

LEMOS, Paula M. F. **Ato ilícito e reparação por dano**. Disponível em: <http://www.ugf.br/editora/pdf/voxjuris_2/artigo1.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2013.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores**. 9. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Inibitória**. 4. ed. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito**. Disponível em: <[http://http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Luiz%20G%20Marinoni\(2\)%20-%20formatado.pdf](http://http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Luiz%20G%20Marinoni(2)%20-%20formatado.pdf)>. Acesso em: 10 dez. 2013.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **O Código de Defesa do Consumidor e sua interpretação jurisprudencial**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. rev. ampl. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **A proteção constitucional dos Direitos Fundamentais do consumidor.** Disponível em: <<http://piauihp.com.br/?p=105>>. Acesso em: 20 dez. 2013.

SOUZA, Débora Barreto de. **Defesa e proteção ao consumidor: Fundamentos, evolução e natureza jurídica.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8077>. Acesso em: 26 mai. 2014.

SPADONI, Joaquim Felipe. **Ação inibitória:** a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.